

Londres, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: R. Lyal), que tem por objecto um pedido de reparação do prejuízo moral pretensamente sofrido pelo demandante devido à pretensa omissão da Comissão de fornecer informações a um tribunal nacional de acordo com as suas obrigações ao abrigo do Tratado CE, o Tribunal (Quarta Secção), composto por V. Tiili, presidente, R. M. Moura Ramos e P. Mengozzi, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 16 de Março de 2000, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. A acção é julgada improcedente.
2. O demandante é condenado nas despesas.

(¹) JO C 34 de 5.2.2000.

Recurso interposto em 17 de Janeiro de 2000 pela Nederlandse Federatieve Vereniging voor de Groothandel op Elektrotechnisch gebied contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-5/00)

(2000/C 149/64)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 17 de Janeiro de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Nederlandse Federatieve Vereniging voor de Groothandel op Elektrotechnisch gebied (FEG), com sede na Haia, representada por E. H. Pijnacker Hordijk e S. B. Noë, do escritório de advogados De Brauw Blackstone Westbroek NV, da Haia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado M. Loesch, Rue Goethe 11.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão, de 26 de Outubro de 1999, relativa a um processo nos termos do artigo 81.º do Tratado CE (Processo IV/33.884 — Nederlandse Federatieve Vereniging voor de Groothandel op Elektrotechnisch Gebied e Technische Unie (¹);
- a título subsidiário, anular o artigo 5.º, n.º 1, da referida decisão;

— a título mais subsidiário, reduzir a 1 000 euros a coima imposta no artigo 5.º, n.º 1, da referida decisão;

— condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é uma associação sectorial para a defesa dos interesses colectivos do comércio grossista de distribuição de material electrónico para instalações fundada em 1918. Em 1995 contava 52 membros, entre os quais algumas grandes empresas e um número considerável de pequenos grossistas. Com base numa denúncia apresentada em 1991, a Comissão tomou em 1999 uma decisão na qual declarou que a recorrente infringiu o artigo 81.º, n.º 1, CE em virtude de um acordo celebrado com a Nederlandse Agentenvereniging op Elektrotechnisch Gebied («NAVEG»), bem como em virtude de uma série de acordos concertados com fornecedores não representados na NAVEG e ainda por ter concluído um acordo colectivo de negociação exclusiva destinado a impedir fornecimentos a não membros da FEG. Além disso, considerou que infringiu o artigo 81.º, n.º 1, CE, ao restringir directa e indirectamente a liberdade de os seus membros determinarem de uma forma independente os seus preços de venda. Por estas infracções, foi-lhe imposta uma coima de 4,4 milhões de euros. A recorrente pede a anulação da referida decisão pelos seguintes fundamentos. Uma vez que a Comissão tardou oito anos a tomar a referida decisão, violou o princípio segundo o qual as decisões devem ser sempre tomadas num prazo razoável. Também violou os seus direitos de defesa, dado que em pontos essenciais da sua argumentação a Comissão baseia-se em documentos não mencionados na comunicação de acusações. Além disso, a recorrente alega que a Comissão infringiu o artigo 81.º, n.º 1, CE, por várias razões. Em primeiro lugar, fundamentou a sua decisão, em especial, numa errada definição do mercado relevante. Além disso, deduziu erradamente dos elementos de facto disponíveis que a recorrente terá infringido as regras da concorrência ao celebrar um acordo colectivo de negociação exclusiva destinado a impedir fornecimentos a não membros da FEG. Dos elementos de facto também deduziu erradamente que, ao adoptar acordos de preços horizontais, a FEG infringiu as regras da concorrência. A título subsidiário, a recorrente afirma que a Comissão infringiu o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17, ao lhe impor uma multa de 4,4 milhões de euros, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.

(¹) JO L 39 de 14.2.2000.